



INFORMATIVO

# “CONTRATAÇÕES EM FOCO”

EDIÇÃO N°13

# QUAL O NOSSO OBJETIVO?

A Subsecretaria de Logística e Patrimônio, por meio da Superintendência Central de Compras e Contratos e da Gerência de Normas e Padronização, disponibiliza este informativo mensal com o objetivo de otimizar e disseminar informações essenciais sobre contratações públicas. Este material busca proporcionar, de forma regular, conteúdo atualizado e relevante para os servidores públicos que atuam nessa área estratégica, reforçando o compromisso com a eficiência e a transparência nas aquisições governamentais.

Entre os temas abordados, destacam-se as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), dos Tribunais de Contas dos Estados (TCEs) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) com ênfase em questões relacionadas às contratações públicas. O informativo traz ainda novidades e alterações legislativas que impactam diretamente os processos de compras e contratos, permitindo que os servidores se mantenham sempre informados sobre o que há de mais recente no âmbito jurídico.

Além disso, são divulgadas informações sobre as atas vigentes no Estado de Goiás, facilitando o acompanhamento e a utilização desses instrumentos nas contratações. O SISLOG, sistema utilizado para a gestão de logística no Estado, também recebe atenção especial, com atualizações regulares para garantir o bom funcionamento e a evolução de suas funcionalidades. Com esse informativo, a Subsecretaria de Logística e Patrimônio pretende apoiar a capacitação contínua dos servidores, garantindo decisões mais assertivas e ágeis no âmbito das contratações públicas.

# ÍNDICE

Decisões do Tribunal de Contas da União	4
Decisões do Superior Tribunal de Justiça	6
Entendimentos e Orientações Normativas da Advocacia-Geral da União	7
Despachos Referenciais da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás	8
Legislações Publicadas	9
Novidades Sislog	10
Novas Atas em Elaboração	11
Atas de Registro de Preços Vigentes	12

## DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### 1. Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Licitante. Declaração. Reabilitado. Pessoa com deficiência. Ministério do Trabalho e Emprego. Certidão. Presunção relativa.

No caso de o licitante declarar que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021), mas certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) indicar o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, a não apresentação de provas de que ele adotou medidas para cumprir a reserva legal de cargos – a exemplo de publicidade de anúncios e realização de processos seletivos – é suficiente para afastar a presunção de veracidade e configurar a falsidade da declaração, sujeitando-o à sanção de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

### 2. Licitação. Auxílio-alimentação. Edital de licitação. Exigência. Rede credenciada. Pagamento. Modelo. Poder discricionário. Vale-refeição.

Nas licitações destinadas ao fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição, é regular a imposição pelo edital, mediante a devida motivação, do modelo de arranjo de pagamento aberto (uso em qualquer estabelecimento que aceite a bandeira do cartão), com vedação à participação de empresas que operam no modelo fechado (aceitação apenas em rede específica de estabelecimentos cadastrados), pois tal opção está no campo da discricionariedade da Administração Pública (art. 174, § 1º, do Decreto 10.854/2021).

### 3. Licitação. Pregão. Princípio da segregação de funções. Pregoeiro. Fase interna. Documento. Elaboração.

As funções relativas à condução do pregão devem ser exercidas por agentes públicos distintos dos responsáveis pela elaboração de documentos da fase interna da licitação, como documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência, sob pena de afronta ao princípio da segregação de funções e ao disposto nos arts. 5º e 7º, § 1º, da Lei 14.133/2021.

### 4. Licitação. Projeto básico. Planejamento. Termo de referência. Contratação. Requisito. Objeto do contrato. Compatibilidade.

A definição dos “requisitos da contratação” no termo de referência (art. 6º, inciso XXIII, alínea d, da Lei 14.133/2021) deve manter fidelidade às reais características do objeto pretendido, de modo a evitar a inclusão de exigências incompatíveis com a real natureza dos serviços licitados, a exemplo da existência de informações no termo de referência indicando que um contrato de serviços continuados de engenharia abrange gestão de projetos de grande porte.

### 5. Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Tratamento diferenciado. Contrato administrativo. Soma. Receita bruta. Recebimento. Momento.

A microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que, no ano de realização da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como EPP (art. 3º, inciso II, da LC 123/2006) não faz jus à fruição dos benefícios previstos na mencionada lei complementar (art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021), independentemente do momento da receita efetivamente auferida.

### 6. Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Avaliação expedita. Planilha de custos e formação de preços. Composição de custo unitário. Ausência. Preço de mercado. Presunção relativa.

Diante da ausência de detalhamento da formação de preços do objeto contratado e da respectiva composição dos custos, é legítima a utilização, pelo TCU, de referências globais ou paramétricas no intuito de avaliar a adequação dos valores pactuados, as quais constituem presunção relativa (juris tantum) de preço de mercado.

<sup>1</sup> Informativo 564 TCU. Sessões: 28 e 29 de outubro 2025.

<sup>2</sup> Informativo 565 TCU. Sessões: 4 e 5 de novembro 2025.

<sup>3</sup> Informativo 565 TCU. Sessões: 4 e 5 de novembro 2025.

<sup>4</sup> Informativo 566 TCU. Sessões: 11 e 12 de novembro 2025.

<sup>5</sup> Informativo 566 TCU. Sessões: 11 e 12 de novembro 2025.

<sup>6</sup> Informativo 566 TCU. Sessões: 11 e 12 de novembro 2025.

## **7. Responsabilidade. Licitação. Pregão. Pregoeiro. Edital de licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Manifesta ilegalidade.**

O pregoeiro, embora não tenha a atribuição de elaborar o edital, pode ser responsabilizado pelo TCU quando contribui com a prática de atos omissivos ou comissivos na condução de licitação cujo instrumento convocatório contenha exigência de habilitação sabidamente ilegal, porque lhe compete, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI, XII e parágrafo único, da Lei 8.112/1990)

## **8. Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Capital social. Patrimônio líquido. Índice de liquidez. Capital circulante líquido. Acumulação.**

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos, disposta no art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, não está condicionada apenas aos casos em que o licitante apresente índices contábeis iguais ou inferiores a 1 (um). Para fins de habilitação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma cumulativa: i) declaração de compromissos assumidos (art. 69, § 3º, da mencionada lei); ii) índices de liquidez acima de 1 (um); iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e iv) capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento por parte da Administração, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação.

<sup>7</sup> Informativo 566 TCU. Sessões: 11 e 12 de novembro 2025.

<sup>8</sup> Informativo 567 TCU. Sessões: 18 e 19 de novembro 2025.

## DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 9. Decisão do STJ pela manutenção de lote único em licitação.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso em Mandado de Segurança nº 76.772/MT, interposto pela Associação Comercial e Empresarial de Tangará da Serra (ACITS). A entidade questionava a legalidade do Edital do Pregão Eletrônico 15/SEDUC/MT/2024, destinado à formação de registro de preços para aquisição de kits de material escolar. O ponto central da controvérsia era o fato de o certame ter sido estruturado em lote único, sem divisão regional ou reserva específica para micro e pequenas empresas (MPEs).

Segundo a associação, essa estrutura violaria princípios como isonomia, eficiência e promoção do desenvolvimento regional, além de restringir a participação de pequenas empresas locais, supostamente contrariando dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto nº 8.538/2015. A ACITS defendia que a licitação deveria ser dividida em lotes ou regionalizada, permitindo maior competitividade e fortalecimento da economia local.

O STJ, contudo, concluiu que tais argumentos não eram suficientes para anular o edital. O Tribunal enfatizou que a Administração Pública possui discricionariedade para definir a modelagem da licitação, desde que exista justificativa técnica plausível, conforme determina o art. 40, §3º, I, da Lei 14.133/2021. No caso concreto, a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso apresentou justificativas fundamentadas, defendendo que o lote único permitiria maior controle logístico das entregas, centralização da responsabilidade contratual e economia de escala, elementos que, segundo a Corte, atendem aos princípios da eficiência e economicidade.

O Tribunal Superior também observou que a ausência de regionalização ou de cotas para MPEs não gera, por si só, ilegalidade, especialmente quando a Administração demonstra que tais medidas não seriam adequadas ao objeto da contratação. Além disso, o edital manteve outros benefícios legais às micro e pequenas empresas, ainda que não adotasse a divisão por cotas, cuja inaplicabilidade foi tecnicamente justificada.

Outro ponto ressaltado pelo julgamento foi o limite da atuação do Poder Judiciário. O STJ reafirmou que não compete ao Judiciário reformular políticas públicas ou substituir o administrador em seu juízo de conveniência e oportunidade. Assim, a pretensão de obrigar o Estado de Mato Grosso a alterar seu programa de compras públicas esbarraria no princípio da separação dos poderes, impedindo que a Corte interviesse no mérito da escolha administrativa.

Diante disso, a Segunda Turma concluiu que não houve abuso nem ilegalidade no edital questionado. A Corte reafirmou a tese de que a opção por lote único, quando tecnicamente fundamentada, é válida e legítima, e não pode ser revista pelo mandado de segurança. Dessa forma, por unanimidade, os ministros negaram provimento ao recurso, mantendo a decisão que havia denegado a segurança na instância anterior.

## ENTENDIMENTOS E ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### 10. Orientação Normativa nº 102: racionalização e eficiência no planejamento das contratações públicas.

A Orientação Normativa nº 102, publicada pela Advocacia-Geral da União (AGU) em 15 de dezembro de 2025, representa um avanço significativo na modernização e racionalização das contratações públicas federais. O normativo consolida entendimento técnico desenvolvido pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA/AGU) e busca equilibrar dois pilares essenciais da Administração Pública contemporânea: a eficiência e a segurança jurídica.

O ponto central da orientação consiste na possibilidade de dispensa da elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) próprio por órgãos participantes de um processo de contratação por registro de preços, desde que atendidos requisitos específicos. De acordo com o enunciado oficial, tal dispensa é juridicamente possível quando:

- seja customizada a necessidade e o quantitativo no Documento de Formalização da Demanda;
- haja adesão aos termos do ETP do órgão gerenciador; e
- os participantes e gerenciador integrem a mesma estrutura administrativa.

Essa orientação se fundamenta na interpretação sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021, que elevou o planejamento ao status de princípio das contratações públicas e reforçou a importância dos instrumentos preparatórios, como o DFD e o ETP. A nova diretriz não elimina a etapa de planejamento, mas reconhece que, em contextos de integração administrativa, exigir a produção de vários ETPs idênticos gera burocracia redundante, sem ganhos reais para a tomada de decisão.

Em termos práticos, a Orientação Normativa reduz custos transacionais, diminui a repetição de documentos meramente formais e incentiva o uso racional dos recursos públicos. Com isso, reforça princípios como eficiência, proporcionalidade e economicidade, valores já consolidados na doutrina e na legislação que orientam as contratações públicas.

Por fim, o despacho orienta que o termo aditivo a ser celebrado contemple não apenas as alterações para o ano de 2025, mas também as previstas para 2026, visando à economia processual e à segurança jurídica. A orientação é referencial, devendo ser aplicada a casos semelhantes em outras pastas da administração pública estadual.

## DESPACHOS REFERENCIAIS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

### 11. Despacho nº 1326/2025/GAB: fiscalização na quarteirização e responsabilidade do Estado.

O Despacho nº 1326/2025/GAB, emitido pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, trata da responsabilidade da Administração Pública em contratos que envolvem terceirização e quarteirização de serviços, especialmente diante do risco de responsabilização subsidiária por inadimplemento de obrigações trabalhistas. A consulta surgiu após ações judiciais contra o Estado, motivadas pelo descumprimento dessas obrigações por empresas contratadas indiretamente.

O documento reafirma a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na ADC nº 16 e no Tema nº 1118, segundo a qual não há responsabilidade automática do ente público. Para que ocorra condenação subsidiária, é necessário comprovar conduta culposa da Administração, seja na escolha da contratada (culpa in eligendo) ou na fiscalização (culpa in vigilando).

No caso da quarteirização, quando a empresa terceirizada contrata outra para executar parte do serviço, o despacho destaca que não existe vínculo jurídico entre o Estado e a empresa quarteirizada, tornando inadequada a fiscalização direta sobre seus empregados. Essa prática extrapola os limites legais e pode gerar interpretações equivocadas sobre a existência de relação direta, aumentando o risco de responsabilização.

Para prevenir esse risco, o despacho orienta que a fiscalização seja indireta, por meio da contratada principal. Recomenda-se incluir cláusulas contratuais que obriguem a terceirizada a fiscalizar suas quarteirizadas e apresentar, mensalmente, documentos como CNDT, CRF, comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas e relação nominal dos trabalhadores. Essa estratégia assegura a diligência do Estado e preserva os limites do poder de polícia administrativa.

Em síntese, o despacho estabelece diretrizes para uma atuação preventiva e juridicamente segura, alinhada à jurisprudência do STF. Ao propor fiscalização indireta e padronizada, contribui para reduzir riscos de responsabilização indevida e reforçar a segurança jurídica na gestão pública.

## LEGISLAÇÕES PUBLICADAS

### 12. Governo Federal publica decreto que atualiza os limites da Lei nº 14.133/2021.

Foi editado pelo Governo Federal o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que atualiza os valores previstos na Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações. A norma revisa os limites financeiros aplicados às contratações públicas, seguindo o reajuste anual determinado pelo art. 182 da lei. As atualizações passaram a valer em 1º de janeiro de 2026.

Com a publicação do novo decreto, o Decreto nº 12.343/2024 foi revogado, substituindo os valores anteriormente vigentes pelos novos parâmetros atualizados. Essa atualização anual é fundamental para manter os limites das contratações públicas compatíveis com a inflação e com a realidade econômica do país, evitando distorções que possam comprometer o planejamento, a eficiência e a regularidade dos processos de compras públicas, além de promover maior segurança e adequação às necessidades da administração pública.

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (Duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (Trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 392.952,63 (Trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 130.984,20 (Cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 65.492,11 (Sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 392.952,63 (Trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (Dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (Treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (Um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

## NOVIDADES SISLOG

No dia 12 de dezembro, o Governo de Goiás, por meio das Secretarias da Administração (Sead) e Geral de Governo (SGG), lançou oficialmente a nova versão do Sistema de Compras do Estado de Goiás - Sislog 3.0. A atualização traz avanços significativos na modernização das contratações públicas, com novos módulos, integrações estratégicas e melhorias na usabilidade.

Entre as novidades estão o Módulo de Contratos - Formalização, que centraliza e automatiza toda a gestão contratual, e a integração com o Assinador Corporativo, que substitui o uso do SEI para assinaturas eletrônicas. A nova versão também apresenta o Novo Módulo do Plano de Contratações Anual (PCA), integrado ao sistema financeiro estadual (SIPOF), facilitando o planejamento e a oficialização das demandas.

Outro destaque é o Chat IA Sislog, um assistente inteligente que orienta os usuários e agiliza o atendimento. Além disso, o sistema ganhou uma nova identidade visual e um Design System que padroniza as interfaces e melhora a experiência de navegação.

O Sislog reúne todas as etapas de compras e contratações do Executivo estadual em um único ambiente digital, alinhado à Lei Federal nº 14.133/2021. Desde sua implantação em 2023, substituindo o Comprasnet.GO, o sistema evolui continuamente. Em janeiro de 2025, foi lançada a versão 2.0, e agora, com o Sislog 3.0, o Estado reforça seu compromisso com inovação, transparência e eficiência na gestão pública.

## NOVAS ATAS EM ELABORAÇÃO

A Superintendência Central de Compras e Contratos informa que estão em fase de elaboração novas atas que visam atender demandas estratégicas da Administração Pública do Estado de Goiás. As contratações abrangem os seguintes bens e serviços:

1. Suprimentos de informática
2. Manutenção predial
3. Transformação dos serviços públicos
4. Gestão documental
5. Passagens aéreas
6. Material de expediente
7. Serviços de limpeza
8. Locação de veículos
9. Vigilância armada
10. Aquisição de ar-condicionado
11. Manutenção de ar-condicionado
12. Manutenção de extintores de incêndio
13. Mobiliário
14. Eventos

## ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS VIGENTES

Gestão atualizada pela Superintendência Central de Compras e Contratos

### ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS COMPARTELHADAS GERENCIADAS PELA CENTRAL DE COMPRAS

Lei 14.133/2021

2025

ARP	ÓRGÃO DE ORIGEM	OBJETO	CONTRATAÇÃO	TIPO DE CONTRATAÇÃO/NÚMERO	VIGÊNCIA
001/2025	Central	Serviço de agente de integração	108276	Dispensa – SRP 196/2024	01/02/2026
002/2025	Central	Serviço de gerenciamento de combustíveis	104486	Pregão Eletrônico – SRP 62/2024	26/02/2026
003/2025	Central	Água mineral	108278	Pregão Eletrônico – SRP 194/2024	02/07/2026
004/2025	Central	Publicação de avisos de editais de licitações	109229	Pregão Eletrônico – SRP 204/2024	24/09/2026

### ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS COMPARTELHADAS DE OUTROS ÓRGÃOS GERENCIADAS PELA CENTRAL DE COMPRAS

Lei 14.133/2021

2025

ARP	ÓRGÃO DE ORIGEM	OBJETO	CONTRATAÇÃO	TIPO DE CONTRATAÇÃO/NÚMERO	VIGÊNCIA
001/2025	SEINFRA	Serviços de projetos de arquitetura e engenharia	105754	Concorrência – SRP 003/2024	11/04/2026